

Contrato n.º 175/2024

Aquisição de serviços de large account SMS para o número de emergência nacional – 112 para os anos de 2025 a 2027 para o operador NOS Comunicações, S.A.

Entre

Como **PRIMEIRO OUTORGANTE**: o Estado Português, Ministério da Administração Interna, representado pela sua **Secretaria - Geral (SGMAI)**, com sede na Rua de São Mamede n.º 23, 1100-533, Lisboa, pessoa coletiva número 600014665, representado neste ato pelo Dr. Marcelo Mendonça de Carvalho, na qualidade de Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, no âmbito de competência própria, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

E

Como **SEGUNDO OUTORGANTE**: **NOS Comunicações, S.A.** pessoa coletiva número 502604751, com sede na Rua Actor António Silva n.º 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa, representada neste ato por Manuel António Neto Portugal Ramalho Eanes, na qualidade de administrador, e Luís Miguel Marques Jerónimo Barata, na qualidade de procurador, com poderes para outorgar o contrato conforme documentos juntos ao processo.

É celebrado o presente contrato que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a aquisição de serviços de large account SMS para o número nacional de emergência – 112 para os anos de 2025 a 2027 para o operador NOS Comunicações, S.A.

Cláusula 2.ª

Preço contratual e prazo de execução

1. O preço global que o primeiro outorgante se dispõe a pagar pela prestação dos serviços objeto do contrato a realizar, para 36 meses, é de **3.960,00€ (três mil novecentos e sessenta euros)**, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, distribuídos de acordo com o seguinte:

- a) O preço máximo mensal para comunicações SMS nacionais é de **100,00€**, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, cujo preço unitário é de 0,025€;
 - b) O preço máximo anual para comunicações SMS internacionais é de **120,00€**, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, cujo preço unitário é de 0,030€.
2. Consideram-se incluídos no preço contratual, todas as despesas que o segundo outorgante tenha de realizar para prestação do serviço, incluindo todas as despesas com deslocações, meios humanos, técnicos e equipamentos afetos à prestação dos serviços ou quaisquer outras.
 3. O prazo máximo previsto para prestação dos referidos serviços é de três anos (36 meses), tendo o seu início no dia em 1 de janeiro de 2025 e término a 31 de dezembro de 2027.

Cláusula 3.ª

Condições e prazo de pagamento

1. Consideram-se incluídos no preço contratual todas as despesas que o segundo outorgante tenha de realizar, incluindo todas as despesas com deslocações, meios humanos, técnicos e equipamentos afetos à prestação dos serviços ou quaisquer outras.
2. O valor referido no n.º 1 da cláusula 2.ª será pago **mensalmente**, consoante o número de comunicações SMS efetivamente efetuadas, no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas.
3. O valor do pacote de 3000 SMS será pago mensalmente, de acordo com o valor proposto pelo segundo outorgante.
4. Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao segundo outorgante, por carta registada com aviso de receção, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. A fatura deve ser emitida eletronicamente, nos termos definidos no artigo 299.º-B do CCP.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 2 e 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB indicado pelo segundo outorgante.
7. Pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, o primeiro outorgante fica obrigado ao pagamento de juros de mora, nos termos da Lei n.º 3/2010 de 27 de abril.

Cláusula 4.ª

Atraso nos pagamentos

1. Em caso de atraso do primeiro outorgante no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior, tem o segundo outorgante o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o primeiro outorgante efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do segundo outorgante.

3. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao segundo outorgante, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 5.ª

Penalidades

Por incumprimento do contrato será aplicada uma penalidade de 5% do valor contratual.

Cláusula 6.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 7.ª

Resolução por parte do primeiro outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o primeiro outorgante, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo primeiro outorgante.

Cláusula 8.ª

Resolução por parte do segundo outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses; ou
 - b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução previsto nas alíneas a) e b) do n.º anterior é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao primeiro outorgante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9.ª

Sigilo

O segundo outorgante obriga-se a guardar sigilo de todas as informações que obtiver no âmbito da execução do *Contrato*, relativamente ao primeiro outorgante e ao objeto da prestação de serviços.

Cláusula 10.ª

Cumprimento do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital e Regulamento Europeu de Proteção de Dados

1. O segundo outorgante terá de assegurar sempre que possível o cumprimento do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital (RNID), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, de 8 de novembro, em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho (adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado).
2. Todos os serviços objeto do presente contrato devem estar em alinhamento com o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR - General Data Protection Regulation adotado pelo Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016).
3. O segundo outorgante protegerá os dados pessoais da destruição, modificação, divulgação ilícita ou acesso ilícito.
4. Para dar cumprimento às normas do Regulamento Geral da Proteção de Dados em matéria de arquitetura de segurança de redes e sistemas de informação, o segundo outorgante deve garantir, quando aplicáveis, pelo menos todos os requisitos específicos constantes da RCM 41/2018 classificados com obrigatórios.
5. O segundo outorgante obriga-se a adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais tratados, devendo cumprir quaisquer requisitos ou políticas de segurança de informação comunicadas, por escrito, a cada momento, pelo primeiro outorgante. As medidas deverão, no mínimo, resultar num nível de segurança que seja adequado, considerando:
 - As possibilidades técnicas existentes;
 - O custo da implementação das medidas;
 - Os riscos particulares associados ao tratamento de dados pessoais;
 - A natureza sensível dos dados pessoais tratados.
6. O segundo outorgante adotará medidas de segurança adequadas para os dados pessoais e deve rever e melhorar continuamente a eficácia das suas medidas de segurança.

7. Considerando o estado da técnica e os custos da implementação, e considerando a natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, bem como o risco variável de probabilidade e gravidade dos direitos e liberdades individuais, as medidas técnicas e organizativas a implementar pelo segundo outorgante incluirão, conforme adequado:
- Pseudonimização e cifragem de dados pessoais;
 - Garantir a contínua confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência de sistemas e serviços que tratam dados pessoais;
 - Restaurar a disponibilidade e acesso a dados pessoais em tempo oportuno em caso de incidente físico ou técnico;
 - Processo para o teste, verificação e avaliação regulares da eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

Cláusula 11.ª

Cessão de posição contratual e subcontratação

Não é permitida a cessão da posição contratual nem a subcontratação.

Cláusula 12.ª

Deveres de informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 13.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no *Contrato*.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do *Contrato* deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 14.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, pelo que tudo quanto for omissivo no presente contrato aplicam-se as normas constantes no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual e demais legislação em vigor.

Clausula 15.ª

Enquadramento

1. A implementação do AML (Advanced Mobile Location) em Portugal e em paralelo a necessidade de utilização da APP MAI112, determinam a necessidade de proceder à contratação de large account de SMS aos operadores móveis que oferecem este tipo de serviços em território nacional.
2. No âmbito do projeto AML a contratação deste serviço aos referidos operadores permitirá que os Centros Operacionais do 112 recebam por SMS as coordenadas geográficas do chamador. No contexto da App MAI112 permitirá que o cidadão surdo, em situações de emergência, possa enviar pedidos de socorro através de mensagens curtas para o COSul (Centro Operacional do Sul do 112.PT) numa situação de failover, isto é, em situações de quebra de comunicação já iniciada através da App. Paralelamente o serviço de SMS será também utilizado para envio de um token ao cidadão surdo que lhe permitirá ativar a App aquando da sua instalação no smartphone.
3. As LA SMS destinam-se assim a receber as SMS geradas pelos smartphones dotados da tecnologia AML e as SMS enviadas pelos terminais móveis utilizados pelos surdos que pretendem comunicar com o serviço 112 após utilização da App MAI112.

Clausula 16.ª

Solução técnica

1. Volume estimado de SMS enviadas para os chamadores 112 – 3000/mês.
2. O *throughput* da receção de SMS deve ser no mínimo de 10 SMS por segundo.
3. A ligação entre o serviço 112 e as Large Accounts será efetuada através do protocolo SMPP over TCP IP, sem prejuízo de durante o decorrer do contrato ser acordado adotar outro protocolo que se demonstrem ser vantajoso.
4. O serviço de LA SMS deverá ser suportado através de circuitos físicos redundantes com conectividades dedicadas e securizadas. Estando liminarmente afastada a hipótese de utilização da internet.

Cláusula 17.ª

Reporting e Alarmística

A solução a implementar deverá, sempre que possível, fornecer reporting e alarmística (por SMS e/ou email) de modo a que o serviço 112 possa ser alertado de eventuais problemas (ex. bloqueio na entrega ou envio de SMS/indisponibilidade do serviço).

Cláusula 18.ª

Suporte

Deverão ser disponibilizados à SGMAI os contactos técnicos a utilizar para suporte técnico da solução.

Cláusula 19.ª

Disposições Finais

1. Os encargos plurianuais foram aprovados pelo Senhor Secretário de Estado da Proteção Civil, na data de 5.12.2024, nos termos da alínea d) do n.º 5 do ponto II do Despacho n.º 7270/2024, de 21 de junho de 2024, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 128, de 4 de julho de 2024, da Senhora Ministra da Administração Interna.
2. O presente contrato foi precedido de um procedimento por “Ajuste Direto”, nos termos da subalínea ii) da alínea e), do n.º 1, do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, autorizado pelo Sr. Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, conforme despacho de 6 de dezembro de 2024, no âmbito da competência própria, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, exarado na Informação n.º 51345/2024/SG/DSUMC/DCP da mesma data.
3. A decisão de adjudicação e aprovação da minuta relativa ao presente contrato consta do despacho de 13 de dezembro de 2024, do Sr. Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, exarado na Informação n.º 52164/2024/SG/DSUMC/DCP, no âmbito da competência própria, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.
4. No início de cada ano económico, o Primeiro Outorgante comunicará ao Segundo Outorgante o n.º de compromisso.
5. Em cumprimento do estipulado no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, foi designado como gestor do contrato, o Senhor /Secretário-Geral Adjunto para a área tecnológica.

PI'O Secretário-Geral
Marcelo Mendonça de Carvalho

**Teresa
Costa**

Digitally signed by Teresa Costa
DN: c=PT, ou=Secretaria-Geral Adjunta,
ou=Secretaria-Geral do Ministério da
Administração Interna, o=Secretaria-Geral do
Ministério da Administração Interna,
sn=Alvarez Lima Costa, givenName=Teresa
Maria, cm=Teresa Costa
Date: 2024.12.26 17:11:32 Z

(em suplência nos termos do n.º 2, Despacho n.º 13050/2024,
DR, 2ª S, n.º 214, 05-11)

Primeiro Outorgante

Assinatura autorizada por Manuel Antonio Eanes pertencente ao
departamento/empresa NOS Comunicações, S.A.,
utilizador registado na plataforma SigningDesk com o email:
manuel.eanes@nos.pt.

Selo Eletrónico Qualificado criado pela plataforma SigningDesk.
Assinado digitalmente pelo DigitalSign - Certificadora Digital, S.A.

ASSINATURA SIMPLES

digitalsign

Segundo Outorgante

Assinatura autorizada por Luis Miguel Barata pertencente ao
departamento/empresa NOS Comunicações, S.A.,
utilizador registado na plataforma SigningDesk com o email:
luis.m.barata@nos.pt.

Selo Eletrónico Qualificado criado pela plataforma SigningDesk.
Assinado digitalmente pela DigitalSign - Certificadora Digital, S.A.

ASSINATURA SIMPLES

digitalsign

